

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI Nº 28/2021*

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil. O presente projeto de lei solicita autorização para abertura crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento da Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz no valor de R\$ 480.000,00.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto pretende suplementar rubrica no orçamento vigente para aquisição de material de consumo, conforme quadro abaixo:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Unidade: 03 - Diretoria Técnica e Operacional
Funcional Programática: 17.512.0003.2.003 - Manutenção da Diretoria Técnica e Operacional
Categoria Econômica: 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
Valor do Crédito: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)
Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Em regra, crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos o art. 2º informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial encerrado

em 31.12.2020 e demonstrativos em anexo. A exposição justificativa do pretendido está exarada no ofício nº 166/2021, processo (SAAE) nº 185/2021.

DA CONCLUSÃO:

O presente projeto de lei de abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento vigente da Autarquia SAAE, atende a legislação pertinente. Vem acompanhado da exposição justificativa, Balanço Patrimonial e demonstrativo do superávit financeiro do exercício anterior. Portanto, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 17 de junho de 2021.



Cláudio Domingues Vieira

CRC 1SP 160.473/O-7